

## **DECISÃO N° 2042400, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25741.233701/2020-32**

**AI5 nº 0954858201 - PP-São Francisco do Sul**

**Autuada: BUNGE ALIMENTOS S.A.**

A empresa Bunge Alimentos S.A foi autuada em 30 de março de 2020 por ter sido constatado:

a) a ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, pois os recipientes e containers de acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos apresentavam-se transbordando, ou seja, ultrapassavam o limite de 2/3 da sua capacidade;

b) que o recipiente armazenador de resíduo sólido contaminado encontrava-se sem identificação e/ou simbologia da classe;

c) a presença de pneu inservível armazenado em local desabrigado com água parada possibilitando a criação de fauna sinantrópica ou criadouros de larvas de insetos vetores;

d) que a área de armazenamento temporário de resíduos não era apropriada para limpeza e desinfecção dos recipientes, em razão de não ter escoamento para efluentes;

e) trabalhador realizando o recolhimento de resíduos sem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) apropriados e obrigatórios;

f) que os produtos saneantes fracionados não dispunham de informações de acordo com a natureza e características dos produtos originais;

g) o desconhecimento técnico e/ou falta de habilidade de funcionária responsável pela limpeza do recinto no processo de diluição dos produtos bactericidas;

h) não ter apresentado, quando solicitado, o Plano de Limpeza, Desinfecção e Descontaminação de Superfícies (PLD) e a comprovação de treinamento/ capacitação de colaboradores envolvidos na diluição de produtos;

i) a desorganização do depósito de armazenagem de produtos saneantes, juntamente com diversos materiais em desuso, sendo também considerado sanitariamente inadequado para a diluição de produtos saneantes domissanitários; e

j) que os equipamentos utilizados na limpeza não eram submetidos ao processo de desinfecção por imersão com soluções indicadas.

Tais condutas teriam infringido a legislação sanitária e estariam tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 1º de abril de 2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de abril de 2020 (fls. 12-167), alegando, em suma, que a respondeu tempestivamente à Notificação, apresentando relatório documental e fotográfico do cumprimento e adequação das irregularidades elencadas, bem como informando que estava trabalhando para a conclusão das demais pendências apontadas, sempre respeitando os prazos indicados. Além disso, providenciou, imediatamente, após a inspeção dos agentes da ANVISA, a identificação de todos os recipientes armazenadores (caçambas) de acordo com a classe, tipologia do resíduo e o limite sugerido de 2/3, a retirada o pneu do local desabrigado, realocando-o em galpão coberto e seco e a regularização da identificação de todos os produtos saneantes fracionados.

Sustentou que o art. 30, §1º, da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, não estipulou que a quantidade de resíduos armazenados não poderia ultrapassar 2/3 dos recipientes.

Asseverou que em relação ao armazenamento e descarte dos efluentes oriundos de suas atividades, deu início a um projeto para a construção de uma Central de Resíduos em seu terminal.

Quanto ao uso de EPI, destacou que o referido colaborador portava uma luva de vaqueta, que confere segurança por ser tratar de um material de alta resistência. Entretanto, para atender o solicitado, atualmente todos os colaboradores que desempenham as atividades relacionadas às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos fazem uso do EPI indicado no Anexo II da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008.

Esclareceu que todos os serviços de limpeza realizados nas suas dependências são realizados por

colaboradores da empresa UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA ("ÚNICA") e que exige regularmente os relatórios e documentos comprobatórios de que seus colaboradores estejam sempre atualizados e devidamente treinados em relação às boas práticas, e em conformidade com a legislação aplicável, para o desempenho das atividades nas instalações da Autuada.

No que tange à desorganização do depósito de armazenagem dos saneante, afirmou que o Auto de Infração Sanitária (AIS) não logrou indicar qual dispositivo legal foi infringido. Dessa forma, tal apontamento é dotado de caráter exclusivamente subjetivo, não estando fundamentado em nenhuma norma objetiva, configurando flagrante caso de ausência de motivação nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 9.784, de 1999.

Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 169-171), classificando, posteriormente, os riscos sanitário das infrações como baixo e médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 177).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-11, como o Termo de Inspeção nº 11/2020/CVPAF/SC/PVPAF/SFUL, a Notificação nº 37/2020/CVPAF/SC/PVPAF/SFUL e o Memorando nº 42/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização

de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Outrossim, considerando a presença do pneu inservível em local desabrigado, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes podem acumular água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

Em outro giro, nos termos do Memorando nº 42/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, descaracterizo parcialmente a infração a) a ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, pois os recipientes e containers de acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos apresentavam-se transbordando, ou seja, ultrapassavam o limite de 2/3 da sua capacidade, que passa a ser: a) a ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, pois os recipientes e containers de acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos apresentavam-se transbordando.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 181) e praticou conduta cujos riscos sanitário foram classificados como baixo e médio pela área autuante (fls. 177).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 181 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.430757/2017-75) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$**

**520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter sido constatado a ausência de boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos, pois os recipientes e containers de acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos apresentavam-se transbordando (risco médio);**

**b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter sido constatado que o recipiente armazenador de resíduo sólido contaminado encontrava-se sem identificação e/ou simbologia da classe (risco baixo);**

**c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter sido constatado a presença de pneu inservível armazenado em local desabrigado com água parada possibilitando a criação de fauna sinantrópica ou criadouros de larvas de insetos vetores (risco médio);**

**d) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter sido constatado que a área de armazenamento temporário de resíduos não era apropriada para limpeza e desinfecção dos recipientes, em razão de não ter escoamento para efluentes (risco médio);**

**e) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter sido constatado trabalhador realizando o recolhimento de resíduos sem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) apropriados e obrigatórios (risco baixo);**

**f) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter sido constatado que os produtos saneantes fracionados não dispunham de informações de acordo com a natureza e características dos produtos originais (risco baixo);**

**g) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter sido constatado o desconhecimento técnico e/ou falta de habilidade de funcionária responsável pela limpeza do recinto no processo de diluição dos produtos bactericidas (risco baixo);**

**h) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter sido constatado não ter apresentado, quando solicitado, o Plano de Limpeza, Desinfecção e Descontaminação de Superfícies (PLD) e a comprovação de treinamento/capacitação de colaboradores envolvidos na diluição de produtos (risco baixo);**

i) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter sido constatado a desorganização do depósito de armazenagem de produtos saneantes, juntamente com diversos materiais em desuso, sendo também considerado sanitariamente inadequado para a diluição de produtos saneantes domissanitários (risco baixo); e

j) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ter sido constatado que os equipamentos utilizados na limpeza não eram submetidos ao processo de desinfecção por imersão com soluções indicadas (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2022, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2042400** e o código CRC **80A76207**.